



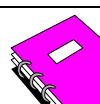
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Confiança

Desde
1987

Relatório Trabalhista

Nº 094

25/11/2025

Sumário:

- AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - DEZEMBRO/2025
- RESCISÃO CONTRATUAL - CÁLCULO DA MÉDIA E DO SALÁRIO
- SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL - COLETA COMPLEMENTAR DE INFORMAÇÕES
- SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL - NORMAS DE CONCESSÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO



AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DEZEMBRO/2025

DIA 05	<u>SALÁRIOS - PAGAMENTO AOS EMPREGADOS</u>
	<p>Salvo condições mais favoráveis previstas na convenção ou acordo coletivo da categoria profissional, até esta data, as empresas deverão efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, relativo ao mês de competência anterior (Art. 459 da CLT).</p> <p>De acordo com a Lei nº 14.438, de 24/08/22, DOU de 25/08/22, o empregador doméstico poderá pagar a remuneração devida ao empregado até o 7º dia do mês seguinte ao da competência. Essa alteração teve efeitos a partir de 03/2024, data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias.</p>
DIA 15	<u>ESOCIAL - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES</u> <p>Até esta data, empresas abrangidas pelo calendário de obrigações do eSocial, deverão transmitir informações relativas ao mês de competência anterior (eventos periódicos).</p> <p>EVENTOS PERIÓDICOS</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informações folhas de pagamento contendo as remunerações devidas aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, bem como os correspondentes totais, base de cálculo e valores devidos de contribuições previdenciárias, contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, contribuições sindicais, FGTS e imposto sobre a renda; • Informações de folha de pagamento contendo os pagamentos realizados a todos os trabalhadores, deduções e os valores devidos do imposto de renda retido na fonte;

	<ul style="list-style-type: none"> Informações relacionadas à comercialização da produção rural pelo segurado especial e pelo produtor rural pessoa física, com as correspondentes deduções, bases de cálculo e os valores devidos e retidos. <p>Nota 1: Observar outras atividades previstas nos eventos não periódicos.</p> <p>Nota 2: De acordo com a Nota Orientativa S-1.0 de 04/2021, publicado no site do eSocial, o prazo de entrega foi dilatado para o dia 15, durante o período de implantação. As empresas do grupo 1 podem enviar os eventos S-2220 e S-2240 (informações que ocorrerem de 08/06/2021 até 30/09/2021) até 15/10/2021.</p> <p>INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS TRABALHISTAS</p> <p>A obrigatoriedade do envio de informações sobre processos trabalhistas no eSocial foi adiada novamente. Agora, as empresas devem começar a prestar essas informações a partir de outubro de 2023. Anteriormente, o início da obrigatoriedade estava previsto para abril, depois mudou para julho. Detalhes no RT 077/2023.</p>
DIA 15	<p><u>EFD-REINF</u></p> <p>Criada pela Instrução Normativa nº 1.701, de 14/03/17, DOU de 16/03/17 (RT 022/2017), trata-se de uma Obrigação Acessória integrante do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) que deve ser entregue mensalmente por algumas pessoas físicas e jurídicas que, entre outros, contratam e prestam serviços mediante cessão de mão de obra, recolhem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).</p> <p>Via de regra, o que abrange retenções ou contribuições previdenciárias, mas não está relacionado com a folha de pagamento, deve ser informado na REINF, que é enviado até o 15º dia útil do mês subsequente.</p> <p>Portanto, esta obrigação é de responsabilidade exclusiva do setor Fiscal/Contábil, não se relacionando com o Depto. Pessoal/RH.</p> <p>PROCEDIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2023</p> <p>A partir de setembro de 2023, inicia a obrigatoriedade dos eventos da série R-4000. A EFD-Reinf será responsável pela apuração do IRRF sobre serviços tomados, contribuições sociais retidas na fonte (PIS, COFINS e CSLL) sobre pagamentos efetuados, e IRRF sobre aluguéis pagos à pessoa física. A Instrução Normativa nº 2.133, de 27/02/23, DOU de 01/03/23 (RT 018/2023), prorrogou o prazo de início de obrigatoriedade dos eventos da série R-4000 para 21/09/23.</p>
DIA 19	<p><u>FGTS - SISTEMA DIGITAL</u></p> <p>Recolher até esta data, junto ao banco depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na folha de pagamento do mês anterior. Deve-se ainda considerar a 1ª parcela do 13º salário e os afastados por acidente de trabalho, serviço militar e salário-maternidade.</p> <p>FGTS DIGITAL - CRONOGRAMA</p> <p>18/08/2023 - Liberação do ambiente de testes em Produção Limitada. 19/08/2023 - Integração com base de dados do eSocial para empresas do grupo 1. 23/09/2023 - Integração com base de dados do eSocial para empregadores dos demais grupos. 10/11/2023 - Fim do período de testes em Produção Limitada. até 29/02/2024 - Preparação do sistema para entrada em produção. a partir de 01/03/2024 - Entrada em produção efetiva e substituição dos sistemas Caixa.</p> <p>O FGTS Digital utilizará informações do eSocial para simplificar e agilizar o recolhimento do FGTS, eliminando burocracias e redução de erros nas declarações. Portanto, o FGTS Digital será alimentado pelas informações do eSocial, o que significa que as informações prestadas pelos funcionários no eSocial serão a base de cálculo do FGTS.</p> <p>RECOLHIMENTO</p> <p>De acordo com o Art. 15 da Lei nº 8.306/90, alterada pela Lei nº 14.438, de 24/08/22, DOU de 25/08/22, o recolhimento deverá ocorrer até o 20º dia de cada mês.</p> <p>O recolhimento dos valores devidos ao FGTS será feito exclusivamente através do PIX, proporcionando maior facilidade e agilidade. As empresas devem preparar seus sistemas bancários para essa forma de pagamento. Mais detalhes no RT 075/2023.</p> <p>MULTA DO FGTS E AO FGTS RESCISÓRIO</p>

	<p>O prazo para recolhimento do FGTS decorrente da rescisão contratual e da indenização compensatória (art. 18 da Lei nº 8.036/1990), não sofreu alteração.</p> <p>O empregador segurado especial ou microempreendedor individual (MEI), o recolhimento ocorrerá por meio da Guia do FGTS Digital – GFD, a ser gerada pelo sistema FGTS Digital.</p> <p>PROCESSO TRABALHISTA - DESLIGAMENTOS A PARTIR DE 01/03/2024</p> <p>Até que ocorra a internalização dos eventos de processo trabalhista (S-2500) pelo FGTS Digital, para trabalhadores com processo trabalhista sem registro prévio no eSocial e com reconhecimento judicial do vínculo e desligamento a partir de 01/03/2024, caso exista definição judicial para recolhimento da multa do FGTS, o empregador deverá enviar previamente o evento de admissão S-2200 e o evento de desligamento S-2299, para que o FGTS Digital seja sensibilizado e permita o recolhimento da multa por este sistema. Continua a obrigatoriedade de envio do evento S-2500 com o campo "indContr" = "S" e com as verbas reconhecidas dentro do processo trabalhista.</p> <p>A Portaria MTE nº 240/2024 definiu que os recolhimentos de FGTS decorrentes de Reclamatórias Trabalhistas devem ocorrer via guias SEFIP 650/660 até que a nova funcionalidade esteja disponível no FGTS Digital. Essa exceção se refere aos recolhimentos de valores MENSAIS de FGTS reconhecidos no processo trabalhista, pois as guias do tipo "SEFIP" permitem apenas esse tipo de recolhimento. O recolhimento da multa do FGTS é realizado pela GRRF normal, pois não existe uma GRRF específica para processos trabalhistas. Com a implantação do FGTS Digital, não será possível a emissão de GRRF para desligamentos ocorridos a partir de 01/03/2024, ficando disponível apenas para desligamentos anteriores (até 29/02/2024).</p>
DIA 19	<p><u>EMPREGADOR DOMÉSTICO - SIMPLES DOMÉSTICO</u></p> <p>Até esta data, o empregador doméstico deverá recolher o "Simples Doméstico", por meio de um documento único de arrecadação (DAE), gerado pelo eSocial, relativo a competência do mês anterior.</p> <p>O documento único de arrecadação inclui: INSS do empregado doméstico (8% a 11%) e contribuição patronal (8%); contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho (0,8%); FGTS (8%); pagamento da indenização compensatória (3,2%); e IRRF. Cópia deste documento deverá ser entregue ao empregado doméstico.</p> <p>O recolhimento de tributos e depósitos deverão ser efetuados mediante utilização do aplicativo disponibilizado no Portal do eSocial (Lei Complementar nº 150, de 01/06/15, DOU de 02/06/15 / Portaria Interministerial nº 822, de 30/09/15, DOU de 01/10/15).</p> <p>De acordo com a Lei nº 14.438, de 24/08/22, DOU de 25/08/22, o empregador doméstico poderá recolher as referidas contribuições até o 20º dia do mês seguinte ao da competência, a partir de 03/2024. data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias .</p> <p>13º SALÁRIO</p> <p>A partir de 09/12/15, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1, de 08/12/15, DOU de 09/12/15 (RT 099/2015), o recolhimento das contribuições incidentes sobre o 13º salário, deverá ocorrer até o dia 7 do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração (antes era até o dia 20 do mês de dezembro do período de apuração), utilizando-se o Documento de Arrecadação eSocial - DAE.</p> <p>A versão 2 do Manual de Orientação ao Empregador está disponibilizado no site da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção "download" (Circular nº 693, de 24/09/15, DOU de 28/09/15).</p>
DIA 19	<p><u>INSS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO</u></p> <p>O contribuinte individual, que no mês de competência anterior, não atingiu a remuneração total equivalente ao valor do salário mínimo, deverá recolher até esta data, a complementação da contribuição de 20% incidente sobre a diferença entre o limite mínimo e a remuneração efetivamente percebida. Também nesta data, deverá ser recolhido a contribuição complementar de 9% caso pretenda contar o tempo de contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição. O recolhimento complementar deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.</p> <p>A Portaria nº 230, de 20/03/20, DOU de 23/03/20 (RT 024/2020), dispôs sobre a complementação da contribuição do segurado a partir de novembro de 2019.</p>
DIA 19	<p><u>INSS - RECOLHIMENTO</u></p> <p>Até esta data deverá ser recolhido, sem acréscimos legais, a guia de recolhimento do INSS, relativo ao mês de competência anterior.</p>

	<p>DCTFWEB</p> <p>Com a integração do eSocial e EFD-Reinf, as contribuições sociais previdenciárias passaram a ser recolhidas por meio de DARF, gerado no sistema DCTFWeb (Instrução Normativa nº 1.701, de 14/03/17 / Instrução Normativa nº 1.787, de 07/02/18). Empresas que, ainda não estejam sujeitas ao sistema DCTFWeb, continuam recolhendo através da GPS.</p> <p>ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - A PARTIR DE 01/07/20</p> <p>A partir da competência julho/2020, observar novas alíquotas de Acidente do Trabalho - SAT. Consulte o RT 053/2020 (Anexo V do RPS/99, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/20, DOU de 01/07/20).</p> <p>RECLAMATÓRIA TRABALHISTA</p> <p>A contribuição proveniente de reclamatória trabalhista deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.</p> <p>PROCESSO TRABALHISTA NO ESOCIAL</p> <p>Os eventos de processos trabalhistas começam a ser transmitidos a partir do dia 1º de outubro de 2023 para todos os empregadores do eSocial: pessoas jurídicas e pessoas físicas (inclusive empregador doméstico e segurado especial). O recolhimento dos tributos será feito pela DCTFWeb.</p> <p>A partir do dia 1º de outubro de 2023, tem início o novo evento do eSocial: Processo Trabalhista. Por meio dele, o empregador lançará as informações relativas aos acordos e decisões proferidas nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.</p> <p>Para o cumprimento dessas obrigações, foram criados mais quatro novos eventos no eSocial para o envio detalhado de informações. São eles:</p> <ul style="list-style-type: none"> S-2500 – Processo Trabalhista; S-2501 – Informações de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista; S-3500 – Exclusão de Eventos – Processo Trabalhista; S-5501 – Informações Consolidadas de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista. <p>Devem ser informados os processos que tenham decisões condenatórias ou homologatórias de acordo, que se tornem definitivas (decisões contra as quais não cabe mais recurso) a partir de 1º de outubro de 2023, ainda que o processo tenha se iniciado antes.</p> <p>Devem informar os dados dessas decisões todos os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os empregadores domésticos, MEIs e segurados especiais.</p> <p>Recolhimento dos tributos</p> <p>Até então, os débitos das contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes das reclamatórias trabalhistas eram declarados na GFIP e recolhidos por meio de GPS. Contudo, a partir do dia 1º de outubro, esses débitos serão declarados na DCTFWeb, com recolhimento por meio de DARF numerado.</p> <p>Importante observar que ainda deverão ser utilizadas GFIP e GPS para as decisões terminativas condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho até a data de 30 de setembro de 2023, ainda que o recolhimento seja efetuado após 1º de outubro de 2023.</p>
DIA 19	<p><u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u></p> <p>Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, e outros, retidos no mês anterior.</p> <p>RECOLHIMENTO - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE MAIO/2023</p> <p>A partir do período de apuração de maio de 2023 (mês de ocorrência dos fatos geradores), o IRRF decorrente de rendimentos do trabalho, informado no eSocial, passou a ser declarado na DCTFWeb (códigos de receitas 0561, 0588, etc.).</p> <p>Ao serem declarados na DCTFWeb, esses códigos de receita não devem mais ser informados no Programa Gerador da DCTF (PGD). Além disso, passam a ser pagos por meio de DARF numerado emitido pela própria</p>

	DCTFWeb. Nota: A Instrução Normativa nº 2.137, de 21/03/23, DOU de 24/03/23 (RT 024/2023), alterou a Instrução Normativa nº 2.005/2021.
DIA 19	<u>DCTFWEB - 13º SALÁRIO</u> Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente, deverá ser transmitida a DCTFWeb Anual, até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas aos valores pagos aos trabalhadores a título de 13º salário. Este prazo, caso recaia em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.
DIA 19	<u>13º SALÁRIO/2025 - PAGAMENTO DA 2ª PARCELA</u> Até esta data, deverá ser efetuado o pagamento da 2ª parcela do 13º Salário. O cálculo é realizado tomando-se como base o salário de dezembro e deduzida o valor da 1ª parcela. Observar que o atraso do pagamento do 13º salário, acarreta à empresa, as mesmas multas originadas no atraso de pagamento de salários. Incide o INSS e IRRF, calculados separadamente do salário normal. Há incidência do FGTS (salários de dezembro + 13º salário - 2ª parcela). Veja mais detalhes no RT 086/2025. GFIP COMPETÊNCIA 13 - INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL Para empresa não obrigada à declarar débitos e créditos previdenciários em DCTFWeb, até o dia 31/01/2024 deverá ser entregue a GFIP competência 13 - informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao 13º salário, devendo ser apresentada na versão atual do SEFIP (Manual da SEFIP, Versão 8.4 - Capítulo IV - item 9 - Competência 13). Fds.: Instrução Normativa nº 2.005, de 29/01/21, DOU de 01/02/21, Artigo 19.
DIA 19	<u>INSS SOBRE 13º SALÁRIO - 2ª PARCELA - RECOLHIMENTO</u> Até esta data, recolhe-se o INSS sobre o 13º salário - 2ª parcela, em separado dos salários da folha de pagamento dezembro, junto ao banco credenciado, sem nenhum acréscimo. DCTFWEB Com a integração do eSocial e EFD-Reinf, as contribuições sociais previdenciárias passaram a ser recolhidas por meio de DARF, gerado no sistema DCTFWeb (Instrução Normativa nº 1.701, de 14/03/17 / Instrução Normativa nº 1.787, de 07/02/18). Empresas que, ainda não estejam sujeitas ao sistema DCTFWeb, continuam recolhendo através da GPS. DOMÉSTICO A partir de 09/12/15, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1, de 08/12/15, DOU de 09/12/15 (RT 099/2015), o recolhimento das contribuições incidentes sobre o 13º salário, deverá ocorrer até o dia 7 do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração (antes era até o dia 20 do mês de dezembro do período de apuração), utilizando-se o Documento de Arrecadação eSocial - DAE. A versão 2 do Manual de Orientação ao Empregador está disponibilizado no site da CAIXA, www.caixa.gov.br , opção "download" (Circular nº 693, de 24/09/15, DOU de 28/09/15).
DIA 25	<u>FERIADO - NATAL</u> De acordo com a Lei nº 662/49, é considerado feriado nacional nesta data.
DIA 31	<u>DCTFWEB</u> Até esta data, deverá ser apresentado a DCTFWeb relativo a competência do mês anterior. Trata-se de uma obrigação acessória digital de caráter declaratório, tendo-se por objetivo confessar débitos de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros. O sistema tem a função de integrar os dados do "eSocial" e do "EFD-Reinf" em um único local. Assim, até esta data, empresas abrangidas pelo calendário de obrigações (veja RT 098/2018), deverão conferir as informações e fazer a transmissão ao sistema DCTFWeb. Após isso, será possível gerar o DARF previdenciário para o recolhimento, que substitui a GPS. Portanto, para o cumprimento desta obrigação, se faz necessário o trabalho em conjunto entre o Depto. Pessoal/RH (eSocial) e o setor Fiscal/Contábil (EFD-Reinf). DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

	<p>Estão dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb, entre outros: os contribuintes individuais que não têm trabalhador segurado do RGPS que lhes preste serviços; os segurados especiais; os produtores rurais pessoa física não enquadrados nas hipóteses previstas na referida norma; os segurados facultativos; os MEI, quando não enquadrados nas hipóteses previstas na referida norma.</p> <p>EMPRESA SEM MOVIMENTO</p> <p>É necessário o envio do evento S-1299 (eSocial) e o evento R-2099 (EFD-Reinf) e transmitir a declaração SEM MOVIMENTO na data da primeira obrigação e mantendo-se sem movimento no ano em curso, deverá repetir no mês de janeiro de cada ano.</p> <p>RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES</p> <p>As alterações das informações prestadas em DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTFWeb retificadora. O direito de pleitear a retificação extingue-se em 5 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.</p> <p>PENALIDADES</p> <p>A empresa que deixar de apresentar a DCTFWeb no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, estará sujeito às seguintes multas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%; • R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas. <p>A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00, no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou R\$ 500,00, nos demais casos. As multas serão reduzidas em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.</p> <p>13º SALÁRIO</p> <p>Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente, deverá ser transmitida a DCTFWeb Anual, até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas aos valores pagos aos trabalhadores a título de 13º salário. Este prazo, caso recaia em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.</p> <p>Nota: A DCTFWeb é apresentada mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, sendo antecipado para o dia útil imediatamente anterior quando esta data recair em dia não útil. A DCTFWeb substitui a GFIP como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.</p> <p>PRAZOS PARA FATOS GERADORES A PARTIR DE 2025</p> <p>A Instrução Normativa nº 2.248, de 05/02/25, DOU de 07/02/25 (RT 011/2025), trouxe mudanças significativas no Módulo de Inclusão de Tributos (MIT) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb).</p> <p><u>Prazo de Entrega da DCTFWeb - Fatos Geradores de Janeiro de 2025</u></p> <p>Excepcionalmente, o prazo de entrega da DCTFWeb para os fatos geradores de janeiro de 2025 fica prorrogado para o último dia útil do mês de março de 2025.</p> <p><u>Períodos Subsequentes</u></p> <p>Para os períodos subsequentes, o prazo de entrega será o último dia útil do mês subsequente ao fato gerador.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



RESCISÃO CONTRATUAL CÁLCULO DA MÉDIA E DO SALÁRIO

Um dos equívocos mais comuns no momento da rescisão contratual é imaginar que o salário do próprio mês da demissão deve compor a média utilizada para calcular verbas como o 13º salário proporcional. No entanto, a legislação trabalhista e a jurisprudência são claras: a média é sempre calculada com base nos 12 meses anteriores à rescisão, e não inclui o mês em que o desligamento acontece.

Isso significa que, ao calcular o 13º salário proporcional de um trabalhador com remuneração variável, a empresa deve considerar apenas os 12 meses completos anteriores ao término do contrato — independentemente do dia do mês em que a rescisão ocorreu.

Exemplo prático

Imagine um colaborador que recebe salário fixo mais comissões. No ato da rescisão, a empresa deve:

1. Somar todas as verbas variáveis recebidas nos 12 meses anteriores.
2. Dividir o total por 12, obtendo assim a média mensal.
3. Utilizar essa média como base de cálculo das verbas variáveis do 13º proporcional.

Essa regra existe para garantir um cálculo justo e padronizado, evitando distorções que ocorreriam caso o mês incompleto da rescisão fosse considerado.

Pagamento do salário no mês da rescisão – O que realmente entra no acerto final

Ao contrário da média das verbas variáveis, o salário do mês da rescisão jamais é calculado por média. Ele é pago de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, conforme determina a legislação.

Assim, o salário do mês de desligamento incorpora apenas aquilo que o colaborador realmente prestou em serviços naquele período, sem qualquer influência dos meses anteriores.

Exemplo prático

Se o colaborador trabalhou até o dia 15 do mês:

- O salário proporcional deve ser calculado apenas sobre estes 15 dias.
- Esse valor é somado às demais verbas rescisórias, como aviso prévio (se devido), férias proporcionais, 13º proporcional, FGTS e multa, dependendo do tipo de rescisão.

Importante: O salário proporcional não se mistura com a média das verbas variáveis. São cálculos completamente distintos.

Situações envolvendo salário variável – Como a média deve ser calculada para não gerar irregularidades

Para profissionais que recebem valores variáveis — comissões, horas extras, adicionais noturnos, entre outros — a regra é uniforme: usar sempre a média dos últimos 12 meses completos.

A jurisprudência trabalhista reforça que:

- A média deve refletir toda a variação salarial do período anterior.
- O mês da rescisão, por ser incompleto, não deve integrar a base de cálculo.

Essa diretriz assegura segurança jurídica e evita erros no processo de desligamento.

O que não pode ser incluído na base de cálculo – Evite equívocos comuns no momento da rescisão

É essencial observar que não há previsão legal para incluir a média do mês da rescisão na base de cálculo de verbas como o 13º proporcional ou férias proporcionais.

Isso significa que:

- Mesmo que o colaborador tenha recebido valores variáveis no mês da rescisão, esses montantes não entram na média.
- O salário variável do mês da rescisão pode ser pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso, mas não altera a média utilizada para as demais verbas.

O não cumprimento dessa regra pode gerar passivos trabalhistas e questionamentos futuros.

Transparéncia e precisão - Pilares do cálculo rescisório

A correta aplicação das regras de cálculo na rescisão assegura:

- Segurança jurídica para a empresa
- Transparéncia no processo para o trabalhador
- Evita reclamações e litígios
- Garante respeito às normas legais e à jurisprudência consolidada

Diferenciar a média dos 12 meses completos e o salário proporcional do mês da rescisão é fundamental para elaborar um acerto final justo, claro e conforme a legislação vigente.



SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL COLETA COMPLEMENTAR DE INFORMAÇÕES

A Portaria nº 1.991, de 24/11/25, DOU de 24/11/25, Edição Extra, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre a coleta complementar de informações do requerente para fins de comprovação da elegibilidade ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, bem como no Processo nº 19965.202614/2025-11, resolve:

Art. 1º - Instituir, para fins de comprovação de elegibilidade, o procedimento de coleta complementar de informações dos requerentes do benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º - A coleta de que trata o caput destina-se à comprovação da elegibilidade e confirmação da veracidade dos dados no ato do requerimento ao benefício.

§ 2º - O procedimento a que se refere o caput inclui, entre outros métodos, a coleta de informações de modo presencial e a solicitação de documentos adicionais.

Art. 2º - Ao participar da coleta complementar de informações de que trata o art. 1º, o pescador artesanal declara-se ciente da finalidade e da necessidade de tais dados para a análise de sua elegibilidade, e, por meio deste ato, autoriza expressamente o uso e o tratamento dessas informações pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins exclusivos de concessão, manutenção ou fiscalização do benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º - A coleta complementar de informações ocorrerá nas localidades relacionadas no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único - As localidades de que tratam o caput e respectivos horários de atendimento serão amplamente divulgadas nos canais oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego e poderão ser acessadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obra-e-atividades/seguro-desemprego-do-pescador-artesanal/partnerias-e-fiscalizacao>.

Art. 4º - A ausência do pescador artesanal na coleta complementar de informações de que trata o art. 1º implicará na suspensão da análise e não habilitação ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal.

Art. 5º - O tratamento dos dados coletados deverá observar a finalidade específica de processamento e de execução das rotinas relacionadas ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

Localidades selecionadas para a realização da coleta complementar de informações

1. Unidade Federativa: Amazonas

- 1.1. Anamã
- 1.10. Careiro da Várzea
- 1.11. Coari
- 1.12. Codajás
- 1.13. Fonte Boa
- 1.14. Guajará
- 1.15. Humaitá
- 1.16. Ipixuna
- 1.17. Iranduba
- 1.18. Itacoatiara
- 1.19. Jutaí
- 1.2. Anori
- 1.20. Lábrea
- 1.21. Manacapuru
- 1.22. Manaquiri
- 1.23. Manaus
- 1.24. Manicoré
- 1.25. Maraã
- 1.26. Parintins
- 1.27. Santo Antônio do Içá
- 1.28. São Paulo de Olivença
- 1.29. Tabatinga
- 1.3. Autazes
- 1.30. Tapauá
- 1.31. Tefé
- 1.32. Urucará
- 1.33. Urucurituba
- 1.4. Benjamin Constant
- 1.5. Beruri
- 1.6. Boa Vista do Ramos
- 1.7. Borba
- 1.8. Caapiranga
- 1.9. Careiro

2. Unidade Federativa: Bahia

- 2.1. Barra
- 2.10. Itaparica
- 2.11. Itiúba
- 2.12. Jandaíra
- 2.13. Juazeiro
- 2.14. Malhada
- 2.15. Maragogipe
- 2.16. Morpará
- 2.17. Muquém de São Francisco
- 2.18. Nazaré
- 2.19. Paratinga
- 2.2. Bom Jesus da Lapa
- 2.20. Pilão Arcado
- 2.21. Remanso
- 2.22. Riachão das Neves
- 2.23. Rodelas

- 2.24. Salinas da Margarida
- 2.25. Salvador
- 2.26. Santo Amaro
- 2.27. Saubara
- 2.28. Sento Sé
- 2.29. Serra do Ramalho
- 2.3. Cansanção
- 2.30. Sobradinho
- 2.31. São Francisco do Conde
- 2.32. Sítio do Mato
- 2.33. Valença
- 2.34. Vera Cruz
- 2.35. Xique-Xique
- 2.4. Carinhanha
- 2.5. Casa Nova
- 2.6. Conde
- 2.7. Cotegipe
- 2.8. Curaçá
- 2.9. Ibotirama

3. Unidade Federativa: Maranhão

- 3.1. Anajatuba
- 3.10. Pindaré-Mirim
- 3.11. Pinheiro
- 3.12. Pio XII
- 3.13. Raposa
- 3.14. Rosário
- 3.15. Santa Helena
- 3.16. Santa Inês
- 3.17. Santa Luzia do Paruá
- 3.18. Santa Quitéria do Maranhão
- 3.19. São Bernardo
- 3.2. Araioses
- 3.20. São José de Ribamar
- 3.21. São João Batista
- 3.22. São Luís
- 3.23. Tutóia
- 3.24. Urbano Santos
- 3.25. Viana
- 3.26. Zé Doca
- 3.3. Bacabal
- 3.4. Bom Jardim
- 3.5. Icatu
- 3.6. Magalhães de Almeida
- 3.7. Matinha
- 3.8. Paço do Lumiar
- 3.9. Pedro do Rosário

4. Unidade Federativa: Pará

- 4.1. Abaetetuba
- 4.10. Limoeiro do Ajuru
- 4.11. Mocajuba
- 4.12. Monte Alegre
- 4.13. Muaná
- 4.14. Óbidos
- 4.15. Oeiras do Pará
- 4.16. Ponta de Pedras
- 4.17. Prainha
- 4.18. Salvaterra
- 4.19. Santarém
- 4.2. Baião
- 4.20. Soure
- 4.21. São Sebastião da Boa Vista
- 4.22. Tucurú
- 4.3. Breu Branco
- 4.4. Breves
- 4.5. Cachoeira do Arari
- 4.6. Cametá
- 4.7. Curralinho
- 4.8. Gurupá
- 4.9. Igarapé-Miri

5. Unidade Federativa: Piauí

- 5.1. Barras
- 5.10. Luís Correia
- 5.11. Madeiro
- 5.12. Matias Olímpio
- 5.13. Murici dos Portelas
- 5.14. Nossa Senhora dos Remédios
- 5.15. Parnaíba
- 5.16. Teresina
- 5.2. Buriti dos Lopes
- 5.3. Cajueiro da Praia
- 5.4. Campo Largo do Piauí
- 5.5. Guadalupe
- 5.6. Ilha Grande
- 5.7. Joca Marques
- 5.8. José de Freitas
- 5.9. Luzilândia



SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL NORMAS DE CONCESSÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO

A Resolução nº 1.027, de 04/11/25, DOU de 24/11/25, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego do pescador artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25/11/03, DOU de 26/11/03, e suas alterações, e estabelece as regras de transição. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos V, X, XIV e XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em observância ao disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, bem como o constante do Processo SEI nº 19965.202477/2025-14, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre as normas e procedimentos para a recepção, processamento, identificação e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao pescador artesanal, em observância à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que estabelece sua aplicação para os períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 2º - O benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao Pescador Artesanal tem por finalidade prover assistência financeira temporária durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie.

Art. 3º - Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie, o pescador artesanal que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.

Art. 4º - O benefício constitui direito pessoal e intransferível do pescador artesanal e será devido mediante o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 5º - É assegurado ao pescador artesanal o direito de requerer o benefício do seguro-desemprego, devendo comprovar os seguintes requisitos e condições:

I - exercer sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, caracterizada como profissão habitual ou principal meio de vida, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 meses imediatamente anteriores ao defeso vigente, o que for menor;

II - não dispor de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira;

III - não estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; e

IV - possuir domicílio em município abrangido nos limites geográficos definidos em ato normativo que institui o período de defeso.

Art. 6º - Considera-se período de defeso de atividade pesqueira aquele fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 7º - Para requerer o benefício seguro-desemprego, o pescador artesanal deverá utilizar as plataformas digitais oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - O requerimento digital deverá ser feito por meio do portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet, ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, utilizando o serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego do pescador artesanal".

§ 2º - O atendimento presencial será realizado em casos de impossibilidade técnica ou operacional comprovada, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º do artigo, o pescador artesanal deverá apresentar documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, além dos documentos específicos previstos no art. 9º desta Resolução.

§ 4º - Ao requerente do benefício de que trata esta Resolução será solicitado o registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 8º - A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 9º - Para a habilitação ao benefício, o pescador artesanal deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no ato do requerimento, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que o CODEFAT venha a estabelecer:

I - Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 dos 12 meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - cópia do comprovante de residência com data de emissão não superior ao período entre o término do defeso anterior e o início do atual.

Art. 10 - No ato do requerimento, por meio digital ou presencial, o pescador artesanal deverá assinar termo declaratório ou confirmar termo de aceite eletrônico, declarando sob as penas da lei o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, a veracidade das informações prestadas e a ciência das condições de suspensão e cancelamento.

Parágrafo único - A confirmação do termo declaratório ou termo de aceite eletrônico implica na anuência expressa do pescador artesanal para que as notificações relacionadas ao benefício sejam realizadas exclusivamente por meio digital, incluindo deferimento, indeferimento ou cumprimento de exigências.

Art. 11 - Os critérios exigidos para habilitação ao benefício serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas e por meio de cruzamento com informações de bases de dados oficiais.

§ 1º - Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício.

§ 2º - Nos termos do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.232, de 4 de novembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego terá acesso garantido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias à concessão do seguro-desemprego.

Art. 12 - Conforme disposto no § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.232, de 4 de novembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir informações ou documentos complementares para fins de comprovação da elegibilidade ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal e para confirmação da veracidade dos dados informados no ato do requerimento.

Parágrafo único - O pescador artesanal declara-se ciente da finalidade e da necessidade das informações complementares de que trata o caput do artigo para a análise de sua elegibilidade, e, por meio deste ato, autoriza expressamente o uso e o tratamento dessas informações pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para os fins exclusivos de concessão, manutenção ou fiscalização do benefício do seguro-desemprego.

Art. 13 - As informações complementares referidas no caput do artigo anterior serão solicitadas em localidades previamente definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com base em critérios técnicos.

Parágrafo único - A seleção das localidades será formalizada por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser amplamente divulgada nos canais oficiais.

Art. 14 - A ausência injustificada do pescador artesanal à coleta complementar de informações de que trata o art. 12 ensejará o indeferimento do requerimento ou a suspensão da análise.

Art. 15 - O benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal deverá ser requerido no período compreendido entre 30 dias antes do início do defeso e 30 dias após o início do defeso.

Parágrafo único - Excepcionalmente, para os períodos de defeso iniciados até 31 de dezembro de 2025, o prazo final para solicitação é o último dia do defeso.

CAPÍTULO IV - DO VALOR, PARCELAS, QUANTIDADES E PRAZO PARA RECEBIMENTO

Art. 16 - O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal corresponderá ao valor de 1 salário-mínimo mensal, vigente à época do pagamento.

Art. 17 - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, observando o limite máximo variável de parcelas de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

§ 1º - A quantidade de parcelas a que o pescador artesanal terá direito será equivalente à duração do período de defeso estabelecido pelo órgão competente, limitada ao disposto no caput do artigo.

§ 2º - O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas.

Art. 18 - A primeira parcela do benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal será disponibilizada no prazo de até 30 dias contados da data de início do período de defeso.

Parágrafo Único - Caso o requerimento seja apresentado após o início do defeso, o prazo de 30 dias será contado a partir da data do requerimento e as parcelas subsequentes serão liberadas em intervalos de 30 dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 19 - O pagamento do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal, nas hipóteses de prorrogação do período de defeso em decorrência de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, nos termos da legislação, poderá ser ampliado na forma do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V - DAS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 20 - O Ministério do Trabalho e Emprego cancelará o benefício de seguro-desemprego nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário, exceto em relação às parcelas vencidas;
- IV - desrespeito ao período de defeso; ou
- V - comprovação de falsidade ou fraude nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e Emprego cessará o pagamento do benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista neste artigo ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão público competente.

§ 2º - O pagamento da parcela do seguro-desemprego ao beneficiário somente será efetuado após a verificação mensal da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e Emprego terá acesso à relação dos autuados por infração ambiental que configure desrespeito ao período de defeso, disponibilizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 21 - Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos às penalidades cível e criminal, além de:

- I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional; e
- III - impedimento de ser habilitado ao benefício por três anos.

Parágrafo único - Em caso de suspeita de falsidade nas informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras para o cancelamento do benefício, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI - DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Art. 22 - Os valores do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal recebidos irregularmente serão restituídos integralmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) mediante depósito por Guia de Recolhimento da União - GRU ou compensados automaticamente, conforme Lei nº 7.998, de 1990, Art. 25-A e Art. 4º-A da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

§ 1º - Constatado o recebimento de valor indevido e a obrigação de restituição por ocasião de nova habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo benefício, nas datas de liberação de cada parcela.

§ 2º - O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da efetiva restituição.

§ 3º - O direito da Administração Pública de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recebimento indevido.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23 - No caso de indeferimento do requerimento ou de cessação do pagamento do benefício, o pescador profissional artesanal poderá interpor recurso administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - O recurso administrativo de que trata o caput do artigo poderá ser interposto no portal Gov.br, no aplicativo CARTEIRA DE TRABALHO Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O prazo para interposição de recurso e para o cumprimento de exigências será de sessenta dias, contados a partir da notificação de indeferimento e da ciência da decisão que indeferir o recurso, respectivamente.

§ 3º - O requerente será considerado ciente após o prazo de cinco dias contados a partir do registro do resultado no sistema.

§ 4º - As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para deferimento ou indeferimento do benefício, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 5º - Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício, devendo as alterações serem providenciadas diretamente pelos interessados.

§ 6º - As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no § 5º deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

§ 7º - Os recursos interpostos por meio das plataformas digitais oficiais poderão ter prioridade na análise, em relação àqueles apresentados no atendimento presencial, observada a ordem de protocolo.

Art. 24 - Os recursos interpostos nas hipóteses do caput do art. 23 desta Resolução serão julgados em única instância pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º - Na hipótese do §1º do artigo o interessado poderá interpor novo recurso no prazo de trinta dias contados da notificação, caso ultrapassado o prazo previsto no §2º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25 - Julgado procedente o recurso administrativo, o benefício será disponibilizado ao trabalhador conforme os prazos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 26 - Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao seguro-desemprego serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 27 - O resultado do recurso administrativo ficará disponível ao trabalhador no portal Gov.br e no aplicativo CARTEIRA DE TRABALHO Digital.

CAPÍTULO VIII - DO MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO

Art. 28 - O direito de requerer ou receber o benefício seguro-desemprego do pescador artesanal, embora de caráter pessoal e intransferível, poderá ser exercido por meio de mandatário legalmente constituído, mediante instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.

Parágrafo único - O mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação ao benefício seguro-desemprego, e o mandato deverá ser outorgado por instrumento público ou particular, em caráter individual, com referência ao defeso objeto do requerimento.

Art. 29 - Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As disposições desta Resolução, em conformidade com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que altera a Lei nº 10.779, de 2003, aplicam-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, estabelecendo as normas gerais de transição para a concessão, processamento e pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º - Para os períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplicar-se-á o disposto na legislação vigente à época, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá plano de implementação detalhado para operacionalizar as providências determinadas na Lei nº 10.779/2003 e comunicará ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a atualização das ações no tocante às seguintes exigências:

- I - apresentação de, no mínimo, 6 notas fiscais de venda do pescado;
- II - comprovação da contribuição previdenciária mensal; e
- III - comprovação do exercício de atividade pesqueira por meio de dados periódicos.

Art. 31 - Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 32 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022:

- I) o § 5º do art. 3º;
- II) o inciso V do art. 12; e
- III) o parágrafo único do art. 14.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE
Presidente do Conselho